



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005096/97-85
Recurso nº. : 120.703
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercício de 1996
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
Recorrida : 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.121

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. - MULTA. - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - SUSPENSÃO. - Não incide a multa de lançamento de ofício quando efetuado visando a prevenir os efeitos da decadência, estando suspensa e exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial. Aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e da orientação contida no AD (N) COSIT nº 1, de 1997.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. - INSUFICIÊNCIA. - PARCELA NÃO COBERTA. - JUROS DE MORA. - INCIDÊNCIA. - Por possuir caráter meramente compensatório, o juro de mora deve ser cobrado, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. No caso de suspensão derivada do fato de a matéria se encontrar "*sub judice*", o juro de mora só não incide se promovido o depósito do montante integral da dívida. O juro de mora se apresenta devido sempre que o principal for recolhido a destempo, independente do motivo determinante do atraso.

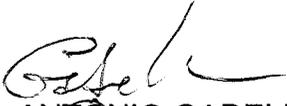
CSLL. DECORRÊNCIA. Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência da multa de ofício no cálculo da imputação do pagamento e cancelar a exigência a título de provisão para devedores duvidosos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

Recurso nº. : 120.703
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A.

R E L A T Ó R I O

BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 60.872.504/0001-23, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

O fato tributário descrito as fls. 141/144, diz respeito à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, em desacordo com as regras jurídicas insertas no artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1995, em face da Ação Declaratória com antecipação de tutela visando, do que resultou e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a pessoa jurídica autuada, visando provisionar financeiramente o crédito em litígio, promoveu depósitos judiciais que montaram a R\$ 4.674.979,31.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que restou se verificou com a protocolização da peça impugnativa de fls. 195/213, foi proferida decisão de fls. 245 a 253, dando causa ao recurso voluntário de fls. 260/286.

Em Sessão de 16 de março de 2000, através do Acórdão nº 101-93.010, esta Câmara declarou nula o ato decisório de primeiro grau, conforme estampado nesta ementa:

"I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO – “Ex vi” do disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática deve, com motivação apropriada, indicar os fundamentos legais e enfrentar os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo na relação jurídico tributária.

Recurso que se devolve par aos fins devidos.

Nova decisão restou prolatada pela Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 310/316), cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Processo nº. : 13805.05096/97-85

Acórdão nº. : 101-95.121

Ano-calendário: 1995

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA: Constatada a insuficiência do depósito judicial do IRPJ, correta é a exigência de ofício.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS GASTOS RESSARCÍVEIS. São indedutíveis como provisão para créditos de liquidação duvidosa as custas judiciais e outros gastos ressarcíveis ao fundamento de não serem créditos oriundos da atividade econômica do contribuinte.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. A autuação reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro segue o decidido quanto à autuação principal de IRPJ.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em 18 de março de 2003, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de abril seguinte, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se), em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve conduta no sentido de que as irregularidades ou incorreções que não aquelas enumeradas no artigo 59 do mesmo diploma legal, não deverão ser sanadas, quando não influírem na solução do litígio.

Vale dizer, conjugando as prescrições insertas no parágrafo terceiro do artigo 59 com aquelas contidas no artigo 60 "*in fine*", ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, temos que não deve ser declarada a nulidade do ato processual, nem sanada qualquer irregularidade ou incorreção, vez que as existentes não irão influir na solução do litígio.

Tal registro se faz necessário em face do entendimento manifestado pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 314), "*verbis*":

"15. Verifico, "*ab initio*" que, nos termos em que foi exarado o v. Acórdão nº 101-93.010, não foi determinada a anulação da decisão DRJ/SPO nº 023008/98 – 11.4861, de 17/10/98, portanto considera-se a mesma válida onde não colidir com a presente. Apenas, foram restituídos os autos para apreciação de questão não devidamente enfrentada no referido julgado." (Grifos do original).

"*Data vênia*", não há como considerar nula apenas e tão-somente parte do ato decisório, ainda mais quando explicitado que a falta de enfrentamento da questão controvertida, mérito da matéria litigada, teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição:

Portanto, o retorno dos presentes autos para que nova decisão, na boa e devida forma, fosse prolatada, visava, essencialmente,

"... permitir que o recorrente possa exercer, plenamente, seu direito de defesa (...), o que lhe é constitucionalmente assegurado."

No entanto, em face do princípio da economia processual, e tendo presente o invocado nos parágrafos precedentes, a controvérsia deve ser analisada por este Colegiado.

Três são as questões submetidas a julgamento.

I – PREJUÍZOS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 143), que a recorrente levou a débito de provisão os prejuízos apurados na realização de créditos, sem que lograsse comprovar que teria esgotado todos os recursos disponíveis para sua cobrança, conforme exigência contida no parágrafo nono do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1995; teria deixado de exibir a documentação comprobatória do fato consistente na baixa dos créditos de valores inferiores ao limite fixado pela legislação de regência, somente após decorridos os prazos em lei fixados.

Sustentando ter havido falta de cuidado das autoridades lançadoras quando produziram tal afirmativa, a contribuinte aduz que a Fiscalização sequer teve o trabalho de examinar a natureza dos créditos, talvez em face do elevado número de contratos exibidos para análise.

Defendeu a então impugnante que parte substancial dos valores objeto da glosa corresponde a *“custas judiciais e outros gastos ressarcíveis referentes a créditos inscritos em CL que, de acordo com o item 1.6.2.21.b do COSIF, podem ser escriturados em Operações de Créditos em Liquidação, mas que se tratam, inquestionavelmente, de despesas dedutíveis sem nenhuma condição ou liquidação.”*

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, após transcrever o artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1995, e o artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995, afirma textualmente *“in verbis”*:

“19. Independentemente da análise quanto ao requisito do esgotamento dos recursos de cobrança – comandado pelo § 10 do art. 277 do RIR/94 – faz-se necessário para o deslinde do caso responder à seguinte questão: os valores correspondentes às custas judiciais ressarcíveis enquadram -se como créditos oriundos da atividade econômica da pessoa jurídica?

20. Tenho que a resposta é negativa, em razão de que tais valores não se enquadram em qualquer das categorias elencadas no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.981/95. As custas judiciais não resultam da venda de bens nas operações de conta própria, tampouco

Processo nº. : 13805.05096/97-85

Acórdão nº. : 101-95.121

são créditos resultantes dos serviços prestados ou das operações de conta alheia.

21. Quanto ao item "outros gastos ressarcíveis referentes a créditos inscritos em CL" vale a mesma conclusão."

No disciplinamento da apropriação como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias à formação da provisão para créditos de duvidosa liquidação, a lei obriga o débito dos prejuízos realizados à conta de provisão, podendo, eventualmente, ser levado diretamente a débito da conta de despesas operacionais.

A apropriação dos prejuízos, independentemente de terem se esgotados todos os recursos para a cobrança do correspondente crédito, poderá ser promovida nos seguintes casos:

- i) para valores inferiores a 5.000 UFIR, após o decurso do prazo de 1 (um) ano;
- ii) para valores superiores a 5.000 UFIR e não excedentes de 25% do lucro real, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos.

Quando não restar observados os prazos suso mencionados, a dedutibilidade dos prejuízos somente é autorizada quando esgotados todos os recursos para cobrança do crédito. Vale dizer, a dedutibilidade do prejuízo fica condicionada à utilização de todos os meios legais disponíveis para o exercício do direito de reaver o crédito.

A constituição do crédito tributário, portanto, teve por fundamento a inobservância, por parte do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, das condições impostas pela Lei nº 8.981, de 1995, quais sejam:

- i) apropriação de prejuízos sem que decorridos os prazos fixados; e
- ii) não comprovação de que teriam sido esgotados todos os meios disponíveis para a cobrança do crédito tomado como prejuízo.

A Turma Julgadora de Primeiro Grau, por seu turno, acompanhando o voto do relator houve por bem de manter a exigência tributária consubstanciada na peça básica de fls., tendo por base o fundamento contido nesta ementa (fls. 310):

"PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDACÃO DUVIDOSA. CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS GASTOS RESSARCÍVEIS. São indedutíveis as custas judiciais e outros gastos ressarcíveis ao fundamento de não serem créditos oriundos da atividade econômica do contribuinte."

Processo nº. : 13805.05096/97-85

Acórdão nº. : 101-95.121

Pela simples leitura tanto do trecho reproduzido do voto condutor do Aresto recorrido, quanto da ementa acima reproduzida, pode ser constatado que a causa ou razão para a manutenção do Ato Administrativo de Lançamento radica no fato de os gastos suportados não derivam de créditos relacionados ou vinculados à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

É inegável que, com a prática do ato decisório resultou alterado o fundamento jurídico do lançamento tributário, o que implica reconhecer que, na essência, com a decisão recorrida novo crédito passou a ser exigido do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, vez que constituído sob diversa fundamentação legal.

A jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que falece competência ao órgão julgador de primeiro grau para praticar o Ato Administrativo do qual resulte constituição de crédito de natureza tributária, cabendo aqui reproduzir, dentre outras, a ementa do julgado como abaixo se transcreve:

“LANÇAMENTO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO. O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO EM DECISÃO DE DELEGADO DE JULGAMENTO – LANÇAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – NULIDADE. Nulo é o agravamento da exigência, promovido em decisão de primeiro grau mediante inovação nos fundamentos da autuação, porque falece competência ao Delegado de Julgamento para a lavratura do ato.

(...).

Recurso provido. (Ac. nº 101-92.978, de 2000, com destaques da transcrição).

II – MULTA DE LAÇAMENTO DE OFÍCIO.

A contribuinte, em data de 09 de fevereiro de 1996 ingressou com Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a imediata suspensão de qualquer crédito tributário que pudesse vir a ser constituído, em razão do exercício do seu direito de deduzir os encargos correspondentes à Provisão para Devedores Duvidosos – PDD, constituída segundo a Resolução nº 1.748, de 1990, do Banco Central do Brasil – BACEN, ainda que excedentes dos limites impostos pelo parágrafo quarto do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1975.

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

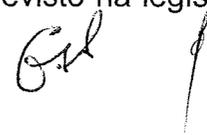
Deferido o pedido (fls. 82), a pessoa jurídica autuada promoveu o depósito judicial da quantia de R\$ 4.444.441,25, em 27 de maio de 1996 (fls. 87/89). Em face da intimação de fls. 90, a contribuinte prestou esclarecimentos nestes termos:

“... O B. F. B., como lhe faculta a lei (CTN, art. 151, III), com o objetivo de provisionar financeiramente o montante do tributo em litígio, (...) de forma voluntária, fez os depósitos judiciais (...)”

No mérito, invocando as regras insertas no artigo 151, IV do CTN, como também jurisprudência firmada no âmbito deste Colegiado, propugna pelo afastamento da imposição da penalidade aplicada e dos juros moratórios exigidos.

Tanto a preliminar argüida quanto o mérito da meteria litigada (multa e juros) foram enfrentados pelo ilustre julgador monocrático com ratificação do seu conteúdo pela Colenda Turma Julgadora de primeiro grau, do que resultaram assertivas que podem ser assim resumidas:

- i) a legislação tributária não prevê todas as situações que possam ocorrer no mundo concreto;
- ii) na falta de expressa disposição legal, pode-se empregar para integração da legislação tributária, a analogia, os princípios gerais de Direito Tributário ou Público, a equidade ou os institutos, conceitos e princípios gerais do Direito Privado;
- iii) a suspensão do crédito de natureza tributária nada mais é que a dilatação do prazo para pagamento, e está expressamente prevista no artigo 151 do CTN;
- iv) a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 111 do CTN, deve ser interpretada exclusivamente pelo método literal;
- v) a medida liminar em ação cautelar não tem os mesmos efeitos daquela concedida em sede de mandado de segurança, pois somente este último tem previsão legal;
- vi) face ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não procede a argüição de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento;
- vii) é equivocado afirmar-se que o depósito promovido em data anterior à prática do Lançamento, tem o efeito de suspender sua exigibilidade, vez que sem a concretização do ato de lançamento não há exigibilidade a ser suspensa;
- viii) há, no entanto, o dever de antecipar o recolhimento, e cujo descumprimento coloca em mora o contribuinte, sendo que o depósito tem por efeito a salvaguarda da adimplência;
- ix) quando promovido o depósito nos prazos fixados para satisfação da obrigação, não há falar em mora, nem razão jurídica para aplicação de sanções;
- x) no caso concreto, o depósito foi feito fora do prazo previsto na legis-



Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

lação de regência, tendo sido verificado insuficiência de pagamento do tributo, o que torna aplicável a regra jurídica inserta no artigo 161 do CTN.

“*Data vênia*” do entendimento manifestado pela ilustre autoridade julgadora monocrática, ousou dele discordar por vislumbrar, de um lado, a possibilidade do cometimento de certo equívoco no desenvolver de seu raciocínio e, de outro lado, em face da consolidada jurisprudência deste Conselho.

Com efeito, o fato gerador da obrigação tributária, segundo registrado na peça básica, ocorreu em data de 31 de dezembro de 1995. A medida cautelar restou concedida no dia 26 de março de 1996 (fls. 82).

Ora, o Ato Administrativo de Lançamento ocorreu precisamente no dia 06 de junho daquele mesmo ano, quando em plena vigência da autorização judicial, “*verbis*”:

“... defiro o pedido de antecipação de tutela para resguardar aos autores o exercício do direito de dedução dos encargos correspondentes à PDD, nos termos da Resolução BACEN nº 1.748/80, mesmo que excedendo aos limites do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, ...”.

A decisão objeto do recurso voluntário foi prolatada em data de 21 de janeiro de 2003 (fls. 311), tempos após a edição tanto da Lei Complementar nº 104, de 2001, que introduziu os incisos V e VI no artigo 151 do CTN, bem como da MP nº 2.158-35, de 2001, que deu nova redação ao artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Se observadas as regras jurídicas que informam o Processo Administrativo Fiscal, ainda que reproduzindo o teor da decisão anteriormente anulada, o correto teria sido a Turma Julgadora se manifestar, de forma explícita, sobre todas as questões controvertidas, e não apenas a propósito de um único item das matérias registradas na peça básica. Todavia, como anteriormente consignado, tem-se como incorporadas ao Aresto recorrido, tanto as demais questões quanto os correspondentes fundamentos de decidir produzidos pela então autoridade julgadora monocrática.

Em abono ao que está aqui consignado, invoco a jurisprudência firmada no âmbito deste Colegiado, transcrevendo, dentre outras, as ementas dos Acórdãos:

“IRPJ - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE -

Processo nº. : 13805.05096/97-85

Acórdão nº. : 101-95.121

A autorização legal para que possa ser exarado o lançamento para constituição do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, está contida no art. 63 da Lei nr. 9.430/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA E JUROS - Se o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa com base numa das hipóteses do inciso II do art. 151 do CTN, não poderá incidir o mesmo a multa e juros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL-CONCOMITÂNCIA - Se o contribuinte propõe contra a Fazenda Nacional ação judicial, por qualquer modalidade processual, entende-se como renunciadas as instâncias administrativas, ficando as autoridades administrativas competentes, impedidas de apreciar as razões de mérito.

Recurso negado." (Ac. nº 101-93.334, de 2001).

"RECURSO DE OFÍCIO:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, quando a exigibilidade do mesmo crédito houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança ou medida cautelar.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário pago e/ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto e não pode mais ser alterado.

CSLL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial importa renúncia à discussão na via administrativa do litígio submetido ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos mesmo quando a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

Negado provimento ao recurso de ofício." (Ac. nº 101-94.096, de 2003).

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

“IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001), incabível o lançamento da multa de ofício.

IRPJ. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso provido, em parte.” (Ac. nº 101-93.884, de 2002).

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OPÇÃO PELO MÉRITO – Aprecia-se o mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão singular.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO – PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração é instrumento hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com o fim de prevenir a decadência, mormente quando ausente nos autos evidência de que o contribuinte tenha espontaneamente registrado o débito em DCTF ou em declaração anual de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

CSLL – COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

CSLL – RECOLHIMENTO COMPROVADO – Confirmado o recolhimento de parcela da contribuição social exigida no lançamento, reduz-se a exigência pelo valor recolhido.

MULTA DE OFÍCIO – É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança previamente ao procedimento fiscal.

JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos sempre que o

Processo nº. : 13805.05096/97-85

Acórdão nº. : 101-95.121

principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo a hipótese de depósito do montante integral, que não se verifica nos autos.

Provimento parcial ao recurso na parte conhecida.” (Ac. nº 101-93.605, de 2001).

“FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa- A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade e proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.” (Ac. nº 101-93.952, de 2002).

“RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso da autoridade julgadora singular que excluiu da exigência o crédito tributário, dado concluir que os tributos e contribuições que estavam com a sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151 do CTN, anteriormente à vigência da Lei n.º 9.541/92, eram dedutíveis para os efeitos de determinação do lucro real.

IMPOSIÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO “EX-OFFÍCIO”- Improcede a exigência da multa de ofício na constituição do crédito tributário e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa antes do início de qualquer procedimento de ofício, “ex-vi” do disposto no art. 151, inciso IV, do CTN.” (Ac. nº 101-93.055, de 2000) .

III – JUROS MORATÓRIOS

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

Invocando as disposições legais de que cuidam os artigos 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e 13 da Lei nº 9.065, de 1995, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a incidência dos juros moratórios, conforme planilha de cálculos às fls. 07. Vale dizer, em face do inadimplemento de obrigação, o seu pagamento além do prazo de vencimento deve ser acompanhado dos correspondentes juros de mora.

Em razão dos esclarecimentos prestados pela recorrente às fls. 91, as autoridades lançadoras registraram no Termo de Verificação Fiscal (fls. 141):

“... com o objetivo de provisionar financeiramente o montante dos tributo em litígio, de forma voluntária, fez os depósitos judiciais em 27/05/96 e 25/11/96 nos montantes de R\$ 4.444.441,25 e R\$ 230.531,06 ...”.

Quando do enfrentamento do mérito da matéria sob exame, a autoridade julgadora monocrática também deixou consignado (fls. 249/250):

“O impugnante efetuou depósito judicial voluntário do montante integral exigido a título de Imposto de Renda, vencido em 29/03/96, sendo uma parcela do tributo devido depositada em maio de 1996 e o restante em novembro de 1996, sem os respectivos acréscimos legais decorrentes da mora, visto acreditar encontrar-se com a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial impetrada contra o lançamento.”

Na verdade, o objetivo principal dos depósitos foi, efetivamente, impedir a incidência dos juros moratórios, vez que a exigibilidade do crédito, quando viesse a ser constituído, estaria suspensa por força da medida liminar concedida.

Só que a providência tomada pela recorrente o foi após o vencimento do prazo fixado para o recolhimento do tributo. Tem aplicação, portanto, a regra jurídica inserta no artigo 161 do CTN, que impõe ao crédito tributário não integralmente pago até a data do vencimento, o acréscimo de juros moratórios.

É farta a jurisprudência deste Conselho consagrando a tese de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 161, incisos IV e V do CTN, afasta a imposição da multa de lançamento de ofício, e que somente o depósito do valor integral da exigência tem o condão de inibir a incidência dos juros de mora.

Dentre inúmeros julgados transcrevemos algumas ementas dos Aresto que

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

versam sobre a questão sob exame:

“(...)

JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos mesmo quando a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

(...)”. (Ac. nº 101-94.096, de 2003).

“IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001), incabível o lançamento da multa de ofício.

IRPJ. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso provido, em parte.” (Ac. nº 101-93.884, de 2002).

“(...)

MULTA DE OFÍCIO – É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança previamente ao procedimento fiscal.

JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo a hipótese de depósito do montante integral, que não se verifica nos autos.

(...)”. (Ac. nº 101-93.605, de 2001).

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia e posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, tendo em vista a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO “SUB JUDICE” – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – JUROS DE MORA – CABIMENTO – Procedente a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário desacompanhado do depósito de seu montante integral e com exigibilidade suspensa em razão de liminar em mandado de segurança concedida em data anterior à autuação fiscal.

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

Negado provimento ao recurso na parte conhecida. (Ac. nº 101-94.458, de 2003).

“INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando formalizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada pela autoridade monocrática. A falta de pré-questionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário estar-se-ia suprimindo instância.

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL - Não cabe a aplicação da multa de ofício em lançamento efetuado apenas para prevenir os efeitos decadenciais, quando o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Aplicação do Art. 63 da Lei no 9.430/96 e do entendimento contido no AD(N) COSIT n.º 1/97.

VALORES NÃO COBERTOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-lei n.º 1.736/79). Em caso de crédito tributário relacionado a matéria sub judice, os juros de mora só não incidem se houver depósito do montante integral. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

ENCARGOS DA TRD - 1) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de

Processo nº. : 13805.05096/97-85
Acórdão nº. : 101-95.121

1991, quando entrou em vigor a Lei no 8.218/91. (Ac. nº 101-93.644, de 2001).

Por todas essas razões, conclui-se que a ação fiscal, no mérito seu *quantum* deve ser reavaliado.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por se tratar de lançamento decorrente da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, o decidido em relação a esta se aplica, por inteiro, àquela.

Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, para excluir da tributação a parcela de R\$ 1.791.371,16, bem como a penalidade aplicada (multa de lançamento de ofício).

É como voto.

Brasília - DF, 11 de agosto de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL